

INFORMATIVO CONAT

Edição 11

Janeiro, Fevereiro e Março de 2025



CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, JUNHO DE 2025



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Gerusa Marília Alves M. de Lima	Johnson Sá Ferreira
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Deyse Aguiar Lôbo Rocha	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Vitor Orletti Penedo
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIO: Rodrigo Marinho de Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Johnson Sá Ferreira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Deyse Aguiar Lôbo Rocha - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Felipe Augusto Araújo Muniz
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Francisco Wellington Ávila Pereira

PROCURADOR DO ESTADO: Marcelo Capistrano Cavalcante

SECRETÁRIA: Joyce Fernandes Gurgel Borges

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins	Sérgio André Cavalcante
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Vera Mendes Rolim

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 010/2025: Crédito Indevido -----	08
2 – Res. nº 011/2025: Crédito Indevido -----	09
3 – Res. nº 012/2025: Crédito Indevido -----	09
4 – Res. nº 021/2025: Crédito Indevido -----	10
5 – Res. nº 022/2025: Falta de Escrituração -----	11
6 – Res. nº 026/2025: Crédito Indevido -----	12

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento	
1.1 – Res. nº 017/2025: Falta de Recolhimento Fecop -----	13
1.2 – Res. nº 039/2025: Falta de Recolhimento ST -----	14
2ª Câmara de Julgamento	
2.1 – Res. nº 028/2025: Falta de Recolhimento -----	14
2.2 – Res. nº 051/2025: Obrigação Acessória -----	15
3ª Câmara de Julgamento	
3.1 – Res. nº 022/2025: Omissão de Saídas -----	16
3.2 – Res. nº 043/2025: Falta de Recolhimento -----	17
3.3 – Res. nº 064/2025: Falta de Recolhimento Difal -----	17
4ª Câmara de Julgamento	
4.1 – Res. nº 041/2025: Documento Fiscal Inidôneo -----	18
4.2 – Res. nº 043/2025: Falta de Recolhimento ST -----	19
4.3 – Res. nº 055/2025: Omissão de Receitas -----	20



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 010/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. DECADÊNCIA. DATA DA ENTREGA DA EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No lançamento por crédito indevido de ICMS aplica-se a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, com o início da contagem do prazo a partir da data da entrega da EFD ao Fisco.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente da ausência de estorno proporcional sobre entradas de leite em pó vinculadas a saídas subsequentes.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com o entendimento de que a exigência fiscal não decorre de falta de recolhimento do imposto, mas do uso indevido de créditos.

Ficou afastada a alegação de decadência quanto aos períodos questionados, considerando que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1044/2021.

[Resolução nº 010/2025](#), Conselheiro(a) Designado(a): Antonia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 27 de janeiro de 2025.

Precedente: Resolução nº 027/2021 da Câmara Superior.



2 – RESOLUÇÃO Nº 011/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO ATIVO. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Quando as saídas de bens do ativo imobilizado forem tributadas, elas devem compor tanto o numerador quanto o denominador, por ter havido mudança de titularidade com incidência e obrigatoriedade do recolhimento do ICMS devido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido decorrente de cálculo do coeficiente do creditamento do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) em desacordo com a legislação vigente no período

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, considerando que nas cessões analisadas, a empresa cedente (autuada) emite nota fiscal sem destaque de ICMS, sem ser responsável pelo tributo, que cabe ao cessionário na etapa seguinte, com serviço de telefonia e destaque do imposto.

Além disso, quanto à exclusão ou não do denominador referente às transferências de bens do ativo, também foi mantida a decisão pela procedência, tendo em vista que tais operações devem ser excluídas apenas quando não houver tributação do ICMS, respeitando o princípio da não cumulatividade, já que quando há destaque do ICMS, a operação configura fato gerador do imposto.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0373/2021.

[Resolução nº 011/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso De Oliveira Junior, julgamento realizado em 28 de janeiro de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 54/2017, 22/2016, 214/2017 e 22/2022 das Câmaras do CRT.

3 – RESOLUÇÃO Nº 012/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício desde a ocorrência do fato gerador, conforme arts. 62 da Lei nº 12.670/1996 e 77 do Decreto nº 24.569/1997.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS relacionados ao cancelamento de notas fiscais de fornecimento de energia elétrica, ao não efetuar os estornos devidos nos prazos estabelecidos na legislação.

O colegiado deliberou para reformar a decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, considerando como marco inicial para a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, a data da ocorrência dos fatos geradores, conforme arts. 62 da Lei nº 12.670/1996 e 77 do Decreto nº 24.569/1997.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/ 342/2021.

[Resolução nº 012/2025](#), Conselheiro(a) Designado(a): Antonia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 28 de janeiro de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 034/2022, 111/2022 e 193/2021 das Câmaras do CRT.

4 – RESOLUÇÃO Nº 021/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE MEDIDOR ESPECÍFICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A apresentação de laudo técnico não supre a necessidade da utilização de medidor específico para a quantificação do consumo de energia elétrica no processo produtivo, para fins de aproveitamento integral de créditos de ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS decorrente do aproveitamento de crédito de energia elétrica em percentual superior a 80%, sem possuir medidor específico para a atividade industrial.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, em razão da exclusão de parte do crédito pela decadência.



Além disso, como o contribuinte não tem um medidor específico para a energia consumida na produção, conforme prevê o RICMS, o laudo técnico sob sua contratação é irrelevante para o Fisco. O entendimento adotado encontra respaldo nos pareceres CAT nº 236/2018 e nº 563/2019 e na Resolução ANEEL nº 414/2010, que prevê a possibilidade de medição separada.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/735/2020

[Resolução nº 021/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 28 de março de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 155/2021 e 025/2017 das Câmaras do CRT.

5 – RESOLUÇÃO Nº 022/2025

MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PENALIDADE ESPECÍFICA. NOTA EXPLICATIVA. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A falta de escrituração de documentos fiscais de entrada caracteriza infração específica, sujeita à penalidade prevista na alínea 'g' do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, conforme orienta a Nota Explicativa Sefaz 01/2022.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de escrituração de operações de entradas por não ter informado no livro fiscal próprio na sua escrituração fiscal digital documentos destinados para a empresa.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, tendo em vista que a infração é pela falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, e não por escrituração com omissão ou divergência de dados, motivo pelo qual não se aplica o art. 112 do CTN, pois não há dúvida na interpretação dos fatos.

Assim, aplica-se corretamente a penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, conforme orienta a Nota Explicativa Sefaz 01/2022, afastando-se o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "I".



A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/580/2022

[Resolução nº 022/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhaon, julgamento realizado em 27 de março de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 097/2021 e 034/2023 das Câmaras do CRT.

6 – RESOLUÇÃO Nº 026/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO DE CRÉDITO. CÁLCULO. SUBVENÇÃO. SAÍDAS DESTINADAS À CCEE. INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A receita oriunda de subvenção federal destinada a consumidores de baixa renda e as receitas de saídas de energia elétrica destinadas à liquidação no CCEE devem compor o cálculo do estorno de crédito do imposto, por tratarem de operações não tributadas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes da não inclusão, no cálculo para o estorno proporcional de crédito, dos valores recebidos como subvenção federal destinada a consumidores de baixa renda e das receitas de saídas de energia relativas às liquidações no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de improcedência da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência do auto, haja vista que a não incidência do ICMS sobre os valores destinados à subvenção causaria uma interferência indevida de um ente federativo em outro.

Quanto às receitas oriundas da CCEE, embora não sejam tributadas, devem compor o cálculo do estorno de crédito, conforme o Convênio ICMS 15/2007.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/913/2018

[Resolução nº 026/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 28 de março de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 868/2015, 31/2022 e 80/2016, das Câmaras do CRT.

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 017/2025

ICMS. ADICIONAL FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO. NORMAS ISENTIVAS DO ICMS. NÃO APLICAÇÃO AO FECOP. BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A isenção de ICMS nas operações não se estende ao adicional do FECOP, que deve ser calculado excluindo o ICMS da base de cálculo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do adicional FECOP em operações de fornecimento de energia elétrica para a CEARÁPORTOS, no exercício de 2017.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância, julgando a acusação fiscal parcialmente procedente, excluindo-se da base de cálculo do valor apurado pelos agentes autuantes a parcela por dentro do ICMS de 25%, aplicando-se sobre o valor remanescente a alíquota de 2% do FECOP.

Além disso, foi afastado, da parcela referente ao FECOP, o alcance das normas isentivas, constantes no art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS.

A Câmara também deliberou pelo reenquadramento da penalidade para a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que todas as operações autuadas estavam escrituradas na EFD do autuado.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/214/2022.

Resolução nº 017/2025, Conselheiro(a) Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2025.



1.2 – RESOLUÇÃO Nº 039/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. DATA DE ENTREGA DA EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, aplica-se a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, com o início da contagem do prazo a partir da data da entrega da EFD ao Fisco.

RESUMO:

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, em operações de venda de cimento.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância, julgando a acusação fiscal parcialmente procedente, tendo sido acatada a extinção parcial do crédito tributário, em razão da decadência para os meses de janeiro e fevereiro de 2009, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido, foi considerado como início da contagem do prazo, a data de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1323/2014.

[Resolução no 039/2025](#), Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 17 de março de 2025.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 028/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA/CONSUMIDA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

No cálculo do ICMS referente à parcela da demanda contratada/consumida de energia elétrica, o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do imposto quando esta for o valor da operação, conforme entendimento do STJ (Tema 1.223).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS referente à parcela da demanda contratada/consumida de energia em função de liminares e ações judiciais obtidas por seus consumidores.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, acatando o laudo tributário, emitido pela Célula de Perícia.

Além disso, a Câmara afastou a exclusão do PIS e COFINS, considerando que devem compor a base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.223.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1817/2019.

[Resolução nº 028/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 051/2025

ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AGRUPAMENTO DE MERCADORIAS. DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação de falta de emissão de documento fiscal, constatado por meio de levantamento quantitativo de estoque, quando houver falha significativa no método de agrupamento das mercadorias.

RESUMO:

O contribuinte foi acusado de realizar saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constatada via levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª Instância, anulando o lançamento fiscal, por vício de materialidade, devido à falha no método de agrupamento das mercadorias que causaram distorções significativas no levantamento fiscal.

Ressalta-se que as referidas distorções não foram corrigidas pela diligência fiscal solicitada pela Câmara, não garantindo certeza e liquidez ao lançamento.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando nula a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/501/2020.

[Resolução nº 051/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Carvalho Alves, julgamento realizado em 21 de fevereiro de 2025.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 022/2025

ICMS. ADICIONAL FECOP-ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. ARMAZÉM GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Nas operações internas e interestaduais para armazéns gerais não há incidência do ICMS-ST, portanto, não cabe a cobrança do adicional FECOP-ST sobre essas mesmas operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de emissão de nota fiscal para acobertar as operações de remessa e retorno de mercadoria para armazém geral, gerando a falta de recolhimento do adicional ICMS-FECOP referente à substituição tributária.

O colegiado reformou a decisão de 1ª Instância de procedência da infração, para decidir pela improcedência da autuação, pois restou consignado que nas operações de remessa e retorno de insumos em operações internas e interestaduais para armazéns gerais não há incidência do ICMS-ST, logo, não caberia a cobrança do adicional FECOP-ST sobre as mesmas operações.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº 1/3532/2019.

[Resolução nº 022/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 21 de fevereiro de 2025.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 043/2025

ICMS. DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSULTA. RESPOSTA PENDENTE. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, o auto de infração cuja exigência fiscal diz respeito à matéria sob consulta à época da lavratura do auto de infração, pendente de resposta.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS importação diferido para a saída posterior beneficiada com outro diferimento.

O colegiado decidiu por confirmar a decisão singular de nulidade por vício formal, pois a empresa estava sob consulta referente à mesma matéria no momento da lavratura do auto de infração, conforme o previsto no art. 892 do Decreto nº 24.569/1997.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade da autuação, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4098/2018.

[Resolução nº 43/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a) Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 17 de março de 2025.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 064/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ADC Nº 49. TEMA Nº 1099 STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que situados em estados diferentes, não configura fato gerador do ICMS, incluindo o ICMS-DIFAL, conforme Tema 1099 e ADC nº 49 do STF.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual (DIFAL).

O colegiado decidiu confirmar a decisão da 1ª Instância de improcedência da autuação, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e Tema de Repercussão Geral nº 1099, que assim decidiu: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizado em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia, que são os requisitos para a incidência do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, para decidir pela improcedência da autuação, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/463/2020.

Resolução nº 64/2020, Conselheiro(a) Relator(a) Deyse Aguiar Rocha, julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2025.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 041/2025

ICMS. TRANSPORTE DE BENS E EQUIPAMENTOS SEM NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE DE BENS E MANIFESTO ELETRÔNICO. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não constitui infração à legislação do ICMS o transporte de bens da origem até o Estado do Ceará, acobertados por Declarações de Transporte de Bens e Manifesto Eletrônico de Carga, quando a empresa remetente não for contribuinte do ICMS.

RESUMO:

Empresa não contribuinte do ICMS foi autuada sob acusação de transportar mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que a operação estava acobertada somente com Declarações de Transporte de Bens e Manifesto Eletrônico de Cargas.

O colegiado decidiu pela improcedência do auto de infração, sob o fundamento de que os documentos que acobertaram o trânsito dos bens da origem até o Estado do Ceará eram



suficientes para legalizar a operação, sendo descabida a assertiva de que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/53/2023.

[Resolução nº 41/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 20 de março de 2025.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 043/2025

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A empresa incorporada é responsável pelo pagamento do ICMS relativo a fato gerador ocorrido antes do ato de incorporação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária nas operações com tintas.

O colegiado decidiu pela parcial procedência do auto de infração, com base no resultado pericial, excluindo os valores relativos às operações com empresas cadastradas no SINDUSCON-CE.

Além disso, foi afastada a alegação de erro na eleição do sujeito passivo, por entender que a empresa autuada era responsável pelo pagamento do imposto à época do lançamento fiscal, uma vez que a cobrança se deu dentro de um pedido de baixa cadastral, época em que não havia sido incorporada, não prevalecendo o argumento de que a autuação se deu em nome de pessoa jurídica já extinta.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por voto de desempate da presidência, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº 1/6137/2018.

Resolução nº 43/2025, Conselheira Designada: Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2025.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 055/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESC. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. DESC. AUSÊNCIA DOS SALDOS INICIAL E FINAL DAS DISPONIBILIDADES. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal efetuado com base no DESC quando os saldos inicial e final das disponibilidades, existentes no livro Caixa, não são considerados no levantamento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte, optante do Simples Nacional, foi autuado sob a acusação de omissão de receitas, da qual resultou uma diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento no período fiscalizado. A constatação do ilícito fiscal se deu por meio do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

O colegiado confirmou a decisão de nulidade material proferida em 1ª instância, por entender que o crédito tributário lançado não gozava de certeza e liquidez, uma vez que a DESC elaborada pela fiscalização não considerou os saldos inicial e final das disponibilidades constantes do livro Caixa apresentado pela empresa autuada.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/7295379/2018.

Resolução nº 55/2025, Conselheira Relatora: Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 20 de março de 2025.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

